



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11831.000475/00-86
ACÓRDÃO	1401-008.031 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

O reconhecimento de indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ, originado de IRRF incidente sobre aplicações financeiras, demanda comprovação do cômputo, no lucro real, dos rendimentos correspondentes.

Hipótese em que restou comprovado que os rendimentos sobre as aplicações haviam sido oferecidos à tributação de acordo com o regime de competência, no período compreendido entre a aplicação financeira e seu resgate.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Alberto Pinto Souza Junior, Matheus Ferreira Azevedo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência, determinada pela Resolução nº 1401-000.036 de 21 de maio de 2010, à unidade de origem, para verificação de questão de fato, conforme a seguir relatado.

Originalmente, o colegiado analisou o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que havia negado provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu apenas parcialmente pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, correspondente ao ano-calendário de 1996, cumulado com pedido de compensação com débito de terceiros.

Ao analisar o pedido, a unidade de origem proferiu Despacho decisório reconhecendo parcialmente o direito creditório relativo ao saldo negativo apurado na DIPJ/1997, no valor de R\$ 12.511,64, e autorizando a compensação do débito da empresa Coimbra Comércio de Materiais para Construção Ltda., naquele valor. A unidade de origem observou que os rendimentos das aplicações financeiras correspondentes não foram oferecidos integralmente à tributação no ano-calendário. Assim, aplicou a proporcionalidade do imposto em relação às receitas tributadas.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que as receitas relativas às aplicações financeiras objeto do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando do resgate da aplicação, teriam sido oferecidas à tributação de acordo com o regime de competência, no período compreendido entre a aplicação financeira e seu resgate. Todavia, conforme relatado, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, por falta de comprovação documental da alegação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando a alegação e apresentando documentos.

Nos termos da Resolução nº 1401000.036, o colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para verificação da alegação, à luz da documentação apresentada, nos termos do voto condutor, conforme a seguir reproduzido:

Diante do exposto, em homenagem ao princípio da verdade real, voto por baixar o feito em diligência, para a verificação dos seguintes pontos:

a) existência do crédito apontado com o objetivo de verificar a real existência de saldo negativo de IRPJ no período questionado, levando-se em conta toda documentação constante dos autos, apresentado parecer conclusivo acerca da possibilidade de compensação do crédito ora postulado.

Em seguida, mostra-se necessário a intimação do contribuinte acerca do resultado da diligência, retornando os autos a este Conselho para julgamento final do recurso.

A unidade preparadora realizou a diligência e chegou à conclusão de que os rendimentos efetivamente haviam sido oferecidos à tributação ao longo do período da aplicação financeira, nos seguintes termos:

12. Relembrando, o valor do IRRF utilizado como DEDUÇÃO, para apurar o valor do Saldo Negativo de IRPJ do AC 1996, foi comprovado através da apresentação de documentos probatórios no montante de R\$ 201.649,99.

13. Todavia, o valor do Rendimento Tributável não foi oferecido integralmente à tributação para apurar o Lucro Real no ano-calendário. Dessa forma, a administração tributária utilizou a regra da proporcionalidade para reconhecer parcialmente o valor do IRRF, apenas na quantia de R\$ 180.129,75.

14. Acontece que no âmbito do Recurso Voluntário a recorrente ofereceu argumentos e documentos probatórios para demonstrar que o Rendimento Tributável foi SIM oferecido integralmente à tributação, mas considerando o regime de Competência e não o de Caixa.

15. Pois bem. Através do quadro a seguir, elaborado por este relator com o fito de firmar convicção da verdade material, faremos uma análise prática e resumida se, de fato, o valor do Rendimento Tributável foi oferecido à tributação no ano-calendário em estudo e no ano-calendário anterior, como defendeu a recorrente na Manifestação de Inconformidade e no Recurso Voluntário.

DIPJ Exercício/ano-calendário	<i>Linha 7 ou Linha 5 da Ficha 06</i> <i>Rendimento Tributável Oferecido à Tributação</i>	<i>Linha 15 ou Linha 14 da Ficha 08</i> <i>Imposto de Renda Retido na Fonte Deduzido</i>	<i>Linha 7 ou Linha 5 da Ficha 06</i> <i>Rendimento Tributável que deveria ser informado</i>	<i>Excesso ou Falta de Rendimento Tributável oferecido à Tributação</i>
1997/1996	1.337.666,55	201.649,99	1.497.478,58	-159.812,01
1996/1995	1.937.957,81	182.039,31	910.196,55	1.027.761,26
Soma Algébrica				867.949,25

15. Em conclusão, restou comprovado que o Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF utilizado como DEDUÇÃO para compor o valor do Saldo Negativo de IRPJ no AC 1996, foi oferecido à tributação para apurar o Lucro Real.

Cientificada da conclusão da diligência, a contribuinte manifestou sua concordância, nos seguintes termos:

ALFA PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.147/0001-10, já qualificada nos atos processo em epígrafe, vem manifestar concordância com o resultado da diligência, a qual concluiu que o Rendimento Tributável referente ao ano-calendário 1996 foi integralmente oferecido à tributação para apurar o Lucro Real.

Em seguida, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Encontra-se em discussão exclusivamente o oferecimento dos rendimentos de aplicações financeiras que foram objeto de retenção do Imposto de Renda na Fonte, no ano de 1996. De acordo com o resultado da diligência, esses rendimentos efetivamente foram oferecidos à tributação, conforme a seguir reproduzido:

15. Em conclusão, restou comprovado que o Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF utilizado como DEDUÇÃO para compor o valor do Saldo Negativo de IRPJ no AC 1996, foi oferecido à tributação para apurar o Lucro Real.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório originalmente pleiteado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos